



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3199/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos para o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2. do acórdão 7572/2016- TCU - 1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-026.359/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Davíson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Edna da Silva Amorim (634.716.391-87); Fernando Barini Rodrigues Alves (038.361.518-63); Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00); Francisco de Assis dos Santos Júnior (804.849.804-91); José Geraldo Alves (414.208.966-87); Patricia Lopes Queiroz (691.652.543-68); Pedro Augusto Cunto de Almeida Machado (028.658.257-01); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68); Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 1.6. Representação legal: Jair Barbedo Marins e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3200/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Considerando o recolhimento integral do débito pelo Sr. Gilmar Alves Assunção, que lhe foi imputado por meio do acórdão 7612/2012-TCU-1ª Câmara, o que aproveita em favor da responsável solidária, Sra. Giselda de Assunção Santos Azevedo;
 Considerando que o acórdão 7612/2012-TCU-1ª Câmara acautou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Artur Pereira de Sousa Filho e pelo espólio do Sr. Ivanildo Pereira Oliveira pelo;
 Considerando a não comprovação do recolhimento do débito imputado ao município de Frei Miguelinho/PE, bem como a autorização já concedida pelo acórdão 7855/2013-TCU - 1ª Câmara para a sua cobrança executiva;
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 202, § 4º, 208 e 214, II, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis abaixo indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação.

1. Processo TC-001.291/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 017.088/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 1.2. Responsáveis: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15); Giselda de Assunção Santos Azevedo (859.144.794-87).
 1.3. Entidade: município de Frei Miguelinho/PE.
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 1.7. Representação legal: William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324), representando Gilmar Alves Assunção; André Luiz Pereira de Oliveira (OAB/PE 26.099), representando Giselda de Assunção Santos Azevedo.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.8.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;
 1.8.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 3201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as irregularidades tratadas na presente tomada de contas especial já foram julgadas no âmbito do acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XIX, do RI/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, e na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o presente processo e determinar o seu apensamento ao TC 009.888/2011-0, tendo em vista a relação de litispendência entre ambos, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Turismo, à Associação Sergipana de Blocos de Trio e ao senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto.

1. Processo TC-033.497/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
 1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3202/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), à representante e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1. Processo TC-010.280/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: RD Engenharia e Comércio Ltda. (00.673.788/0001-05).
 1.2. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3203/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20), ao representante, fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-028.420/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação Eireli - EPP (21.262.834/0001-45).
 1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
 1.6. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
 1.7.1. dar ciência ao Sebrae/CE a respeito da irregularidade contida no pregão eletrônico 22/2016, ante a exigência, na letra 'm', do item 4 do edital, de declaração do fabricante como requisito de habilitação, contrariando o que dispõem os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, indo de encontro também a diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1350/2015 - TCU - Plenário e 406/2015 - TCU - 2ª Câmara.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 012.664/2016-2, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. José Carlos Tavares de Moraes Sarmento apresentou sustentação oral em nome de Eliete da Silva Telles.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3204 a 3222, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3204/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.664/2016-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
 3. Interessada: Eliete da Silva Telles (775.984.747-53).
 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Representação legal: Pedro Luiz Bragança Ferreira (OAB/DF 39.964) e outros.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da Sra. Eliete da Silva Telles;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, em:
 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliete da Silva Telles (775.984.747-53), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua dos proventos da interessada a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, por ser incompatível, atualmente, sua percepção em concomitância com o subsídio e em razão da continuidade do referido pagamento não encontrar amparo em decisão judicial;

9.3.2. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a magistrada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 16/2017 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3204-16/17-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3205/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.194/2014-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Responsáveis: Instituto Cappella Áurea (50.932.912/0001-70); Sérgio Ricardo Negrão (044.859.028-03).
 4. Entidades: Ministério dos Esportes e Instituto Cappella Áurea.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 8. Representação legal: Paulo Domingues (OAB/DF 8.954) e outros, representando Sérgio Ricardo Negrão.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes em virtude de supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso celebrado em 30/1/2009 com o Instituto Cappella Áurea, com o objetivo de executar o projeto desportivo intitulado "ginástica e esporte para todos", nas cidades de São Vicente e Guarujá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Instituto Cappella Áurea, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Instituto Cappella Áurea e do Sr. Sérgio Ricardo Negrão, então presidente da mencionada entidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
1.265.519,82 (débito)	3/2/2009
362.938,96 (crédito)	27/9/2011

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio Ricardo Negrão e ao Instituto Cappella Áurea, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;